



Considerando que:

- Foi deliberado, em 14/12/2020, pela Câmara Municipal, no âmbito da Proposta 844-2020, o seguinte: *"Ao abrigo do nº 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, retificado através da Declaração de Retificação n.º 21/2019, de 16 de maio, manter-se no âmbito de intervenção do Município as competências em matéria de limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros, e a autorização da realização de fogueiras, lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balonas, e ainda a autorização ou receção das comunicações prévias relativas a queimas e queimadas, referidas respetivamente, nas alíneas b), e m) do n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma legal, sendo que, a manutenção na esfera do Município da competência prevista na atrás referida alínea b) será parcial, dado que a competência no âmbito do controlo de infestantes em zonas consolidadas será transferida para as freguesias, sem prejuízo da continuidade do processo de transferências das demais competências elencadas no mesmo artigo."*
- Na sequência da deliberação da Proposta acima identificada, foi esta Junta de Freguesia notificada pela Câmara Municipal de Almada para proceder à emissão do parecer a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril;
- Em reunião de Executivo da Junta de Freguesia da Costa de Caparica realizada em 15/12/2020, foi deliberado que esta Junta de Freguesia se pronunciasse favoravelmente quanto à manutenção na esfera do Municípios das competências em causa, nos precisos termos constantes na Proposta nº 844-2020 da Câmara Municipal de Almada.

Assim, e nos termos e para os efeitos do nº 4 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, a Junta de Freguesia da Costa de Caparica emite **parecer favorável** no que concerne à manutenção na esfera do Município de Almada, das competências em matéria de limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros, e a autorização da realização de fogueiras, lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balonas, e ainda a autorização ou receção das comunicações prévias relativas a queimas e queimadas, referidas respetivamente, nas alíneas b), e m) do n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma legal, sendo que, a manutenção na esfera do Município da competência prevista na atrás referida alínea b) será parcial, dado que a competência no âmbito do controlo de infestantes em zonas consolidadas será transferida para as freguesias, sem prejuízo da continuidade do processo de transferências das demais competências elencadas no mesmo artigo.